



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10909/000.282/92-58
RECURSO Nº. : 76.446
MATÉRIA : IRF - Exs. 1989 e 1990
RECORRENTE : AMMANN EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
RECORRIDA : IRF EM ITAJAÍ/SC
SESSÃO DE : 16 de setembro de 1993
ACÓRDÃO Nº. : 107-00.649

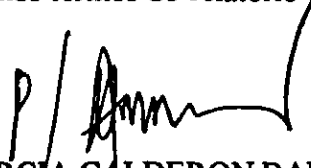
IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - DECORRÊNCIA - MÚTUO ENTRE EMPRESAS INTERLIGADAS - No período compreendido entre a edição da Lei nº 7.799/89 até a edição do Decreto nº 332/91, o saldo credor dos contratos de mútuo não estavam sujeitos a atualização monetária face a inexistência de regulamentação legal. No entanto, caso as partes tenham convencionado, expressamente, que o saldo credor dos contratos de mútuo estavam sujeitos à atualização monetária, os mesmos devem sofrer correção monetária na forma estabelecida.

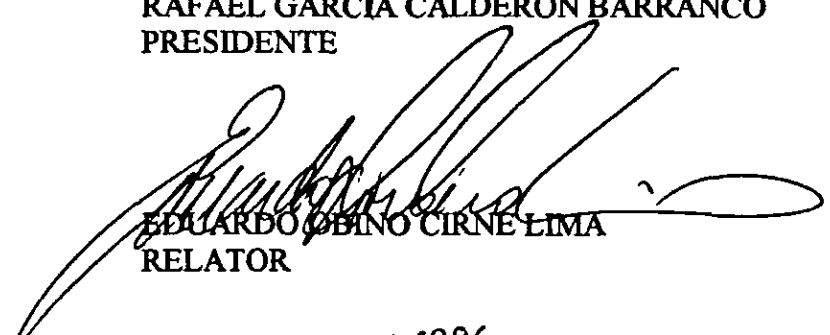
A decisão proferida no processo principal estende-se ao decorrente, na medida em que não há fatos novos a ensejar conclusão diversa.

TRD - NÃO INCIDÊNCIA - Não estão sujeitos à incidência de TRD, os créditos tributários no período de 1º de fevereiro de 1991 a 1º de agosto de 1991, data em que passou a vigorar a Lei nº 8.218/91.
Recurso a que se dá provimento parcial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
AMMANN EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial, ao recurso para ajustá-lo ao decidido no processo principal, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO
PRESIDENTE


EDUARDO OBINO CIRNE LIMA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 OUT 1996



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10909/000.282/92-58
ACÓRDÃO Nº. : 107-00.649

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MAXIMINO SOTERO DE ABREU, NATANAEL MARTINS, JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA SERGIO MURILO MARELLO (suplente convocado) e DÍCLER DE ASSUNÇÃO. Ausentes, os Conselheiros MARIANGELA REIS VARISCO e DARSE ARIMATEA FERREIRA LIMA.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10909/000.282/92-58
ACÓRDÃO Nº. : 107-00.649
RECURSO Nº. : 76.446
RECORRENTE : AMMANN EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

RELATÓRIO

AMMANN EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., sediada em Camburiú - SC, recorre da decisão do Inspetor da Receita Federal em Itajaí, que julgou procedente o Auto de Infração de fls. 103, através do qual foi lançado imposto de renda na fonte no valor equivalente a 3.052,53 UFIR acrescido de juros de mora de 197,10 UFIR, multa proporcional de 1.526,26 UFIR e TRD acumulada de 10.459,26 UFIR, totalizando 15.235,15 UFIR.

2. A exigência fiscal, relativa aos exercícios financeiros de 1990 e 1991, períodos-base de 1989 e 1990, decorre de procedimento de ofício levado a efeito contra a recorrente no processo nº 10909.000283/92-11 (recurso nº 104.907), no qual o fisco constatou o não reconhecimento, para efeito de cômputo do lucro operacional, da correção monetária calculada segundo a variação do BTN (no caso do segundo período-base o BTNF pro-rata), nos empréstimos referidos no Termo de Verificação e Encerramento de Ação Fiscal às fls. 100/101, contratados entre a litigante e a empresa interligada Amann Hotéis e Turismo Ltda.

3. O enquadramento legal do lançamento teve por base o art. 35 da Lei nº 7.713/88.

4. Em impugnação de fls. 104/110, a recorrente aduz, consoante verifica-se da sua leitura, aos mesmos argumentos apresentados na impugnação ao processo matriz, bem como contesta a aplicabilidade da norma inserta no art. 35 da Lei nº 7.713/88.

5. Decidindo a lide a autoridade "a quo", através da decisão de fls. 122/123, julgou procedente o lançamento. Referida decisão esta assim ementada:

" IMPOSTO SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (Exercícios 1990 e 1991/Anos-base 1990 e 1989) DECORRÊNCIA - Processo formalizado para exigência por reflexo, deve seguir a mesma sorte do processo principal, ante a íntima relação de causa e efeito. LANÇAMENTO PROCEDENTE"



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10909/000.282/92-58
ACÓRDÃO Nº. : 107-00.649

6. Cientificada da decisão em 26/11/92, através de A.R. (fls.125), a recorrente dirigiu a este Conselho o recurso voluntário de fls. 127/134, protocolado no órgão local no dia 28/12/92, pelo qual postula a reforma da decisão recorrida, aduzindo aos mesmos argumentos contidos no recurso apresentado à exigência contida no processo matriz.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10909/000.282/92-58
ACÓRDÃO Nº. : 107-00.649

VOTO

CONSELHEIRO EDUARDO OBINO CIRNE LIMA, RELATOR

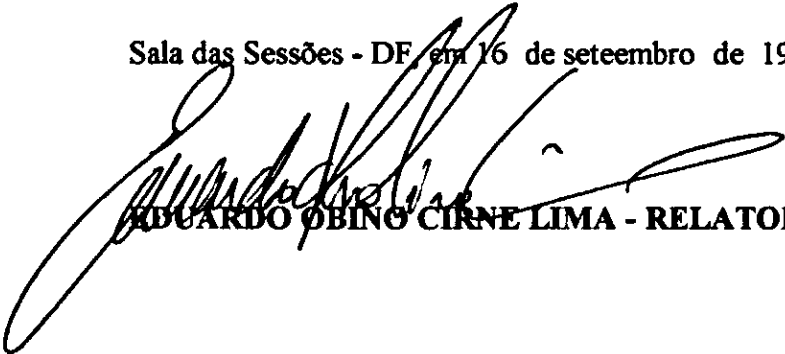
O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Como visto no relatório, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra a recorrente, para cobrança do imposto de renda pessoa jurídica, também objeto de recurso, que julgado, obteve provimento parcial, para afastar a incidência da TRD sobre o valor do crédito tributário no período de fevereiro de 1991 a 1º de agosto de 1991, data em que passou a vigorar a Lei nº 8.218/91, mantendo-se o restante do lançamento.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

À vista do exposto e do mais que do processo consta, conheço do recurso por tempestivo e, no mérito, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para ajustá-lo ao decidido no processo principal.

Sala das Sessões - DF, em 16 de setembro de 1993



EDUARDO OBINO CIRNE LIMA - RELATOR